



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Posição da FENPROF sobre o projeto de um novo Estatuto da Carreira da Investigação Científica apresentado pelo MCTES a 11.12.2023

A 11 de dezembro de 2023, já depois de apresentada a demissão do Primeiro-Ministro do XXIII Governo Constitucional, a equipa ministerial do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) reuniu com a FENPROF, a pedido da senhora Ministra Elvira Fortunato, para apresentar o seu projeto de um novo Estatuto da Carreira da Investigação Científica (ECIC), redigido com o objetivo de substituir o atual ECIC, em vigor desde um de maio de 1999 (DL n.º 124/99, de 20 de abril).

Nos últimos dois anos (2022-2023), a FENPROF requereu formal e repetidamente à senhora Ministra o início de uma negociação com vista ao aperfeiçoamento do ECIC, matéria que também faz parte do protocolo negocial acordado entre as duas partes em novembro de 2022. Lamentavelmente, este protocolo nunca foi cumprido por parte do MCTES e os pedidos e protestos da FENPROF nunca mereceram resposta por parte da sua equipa ministerial. Assim, foi com surpresa que a FENPROF registou a urgência com que o MCTES partilhou este seu projeto, acompanhado de duas notas de enquadramento: i) não pretendia iniciar uma negociação dada a demissão do Primeiro-Ministro António Costa e ii) apenas desejava deixar ao Governo vindouro uma pasta com as opiniões das organizações sindicais sobre o seu projeto de ECIC.

Sem esquecer ou relevar a desconsideração a que os seus pedidos foram votados durante dois anos, a FENPROF, no exercício da sua incumbência de defesa dos interesses dos trabalhadores do sistema científico português, reputa que é pertinente apontar os aspetos do projeto do MCTES que precisam de aperfeiçoamento, ou mesmo de profunda reversão, com prévio debate negocial.

Daí decorre a apresentação da presente análise, indissociável da imperiosa necessidade de os próximos Governo e MCTES retornarem ao respeito pelo primado constitucional de negociarem, atempada e seriamente, com as organizações sindicais as matérias laborais de relevo.

(1) Em termos globais, o projeto altera o articulado do ECIC já existente sem, no entanto, ser capaz de o constituir num instrumento que impeça as instituições empregadoras de materializarem contratações à sua margem ou de acantonarem os trabalhadores em sucessivos vínculos laborais temporários e precários ao longo de muitos anos. Vemos com preocupação que os direitos dos trabalhadores a uma carreira estável e justa não são protegidos neste projeto.

Preocupa ainda à FENPROF que um projeto de Estatuto de Carreira liste mecanismos de contratação precária à margem da carreira (Art.º 2º, n.º 2) como se fizessem parte dela.

Especificamente naquilo que diz respeito ao articulado proposto, existem pontos de fulcral importância, que a FENPROF considera inaceitáveis. Referem-se ao conteúdo funcional/natureza da carreira e o seu modelo de avaliação. A esse respeito,

(2) Observa a FENPROF que dar a possibilidade aos investigadores de desempenharem funções docentes até ao limite de uma média anual de quatro horas por semana, além das suas tarefas de investigação, pode ser positivo e enriquecedor para o trabalhador e até para a sua entidade patronal.

Mas a imposição daquelas funções a despeito da vontade do investigador, como permite a alínea b) do n.º 1 do Art.º 8.º do projeto ao integrar a distribuição de serviço docente no conteúdo funcional da carreira, afigura-se prejudicial, porque desvirtua as funções de investigação e pode mesmo chegar a lesar as tarefas de pesquisa que são o cerne do trabalho do investigador.

A FENPROF defende que o exercício de funções docentes deve depender da aceitação expressa do investigador, considerando que uma tal mudança configura uma alteração estrutural na natureza da carreira especial de investigação científica que não é aceitável.

Isto torna-se tanto mais grave quanto a carga horária apontada pode ultrapassar 40% daquela que é prevista para a carreira docente, constituindo por isso, ao sub-reptício abrigo de uma mera alínea de um Estatuto, uma subversão do conteúdo funcional da carreira.

No concernente à avaliação,

(3) Observa a FENPROF que o projeto prevê que seja realizada a avaliação de desempenho dos investigadores a cada três anos ou em intervalos mais curtos, conforme consta da alínea i) do n.º 6 do Art.º 22.º.

É nosso entender que uma avaliação feita em intervalos inferiores a três anos seria totalmente desajustada da temporalidade de pesquisa e da variabilidade de publicação dela resultante. Para além disso, conforme é consensualmente verificado nas carreiras docentes do ensino superior público, uma frequência curta torna-se excessiva e contraproducente pelo embaraço burocrático e ineficiência do uso do tempo laboral que gera. Julgamos imprescindível uma avaliação feita a intervalos de três ou de mais anos.

(4) A FENPROF considera que as condições de subida remuneratória decorrentes da avaliação de desempenho que são apontadas no n.º 2 do Art.º 24.º do projeto são incompletas e injustas, ao não preverem outro cenário para uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório que não a acumulação sequencial e ininterrupta de menções máximas em seis anos consecutivos.

À imagem daquilo que ocorre e urge mudar nas carreiras docentes do ensino superior público, tal consubstancia uma injustificável discriminação relativamente às demais carreiras da Administração Pública, tornada ainda mais gritante com as recentes alterações nestas aplicadas (DL n.º 75/2023, de 29 de agosto, e DL n.º 12/2024, de 10 de janeiro). Não é o atual modelo que está em vigor nas carreiras docentes, consensualmente errado e amplamente criticado, que deve ser copiado para a carreira especial de investigação científica; é a necessidade de implementar um modelo adequado nesta carreira que deve constituir a oportunidade para, com equidade, corrigir aquilo que se sabe estar errado no modelo aplicado nas carreiras docentes.

Quanto a outros aspetos do articulado,

(5) Considera a FENPROF que o projeto ainda não explicita de forma inequívoca que o ECIC se aplica também às Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos (IPSFL) detidas e/ou participadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas. A formulação utilizada na alínea c) do n.º 1 do Art.º 2.º deste projeto de novo ECIC, embora indicando esse desiderato, apresenta-se suscetível de interpretações abusivas que procurem isentar tais instituições.

(6) A FENPROF também observa que o âmbito do projeto de ECIC apresentado pelo MCTES não abrange os investigadores contratados pelas Instituições de Ensino Superior públicas de regime fundacional (n.º 1 do Art.º 2.º do Anexo I do projeto). Apesar de pugnarmos pela extinção deste regime, é imprescindível que qualquer futuro ECIC abranja os investigadores contratados por todas as instituições onde o referido regime ainda vigore.

(7) Parece positivo à FENPROF que o projeto contemple a contagem do tempo de serviço executado previamente sob contratos de trabalho precários para fins de preenchimento do período experimental do trabalhador. No entanto, a FENPROF entende que o diploma de revisão do ECIC

não pode deixar de incluir um regime transitório destinado à passagem imediata a lugares de carreira dos investigadores já com longas sequências de sucessivas bolsas ou contratos de trabalho a termo, seja em Instituições de Ensino Superior Público, incluindo as de regime fundacional, ou em IPSFL detidas e/ou participadas pelas Instituições de Ensino Superior públicas, mesmo as de regime fundacional, por critérios a fixar.

Quanto ao regime experimental, a FENPROF chama a atenção para que, embora a maioria dos contratos precários seja contabilizado para o preenchimento do período experimental (n.º 3 do Art.º 3.º do projeto do Decreto), existem outras situações e históricos laborais semelhantes que, por eventual lapso, não foram elencadas e também deveriam contar, designadamente os contratos, a termo certo ou incerto, lavrados ao abrigo dos financiamentos de Laboratório Associado (ou outros financiamentos estratégicos) antes da vigência do DL n.º 57/2016.

Por outro lado, dada a centralidade destas contagens para o combate à perpetuação da precariedade, o elenco destas deveria constar do articulado do Anexo I (o articulado específico do novo ECIC).

- (8) Considera a FENPROF que, no exercício de funções docentes em entidade externa à entidade patronal do investigador (indicada na alínea k) do n.º 2 do Art.º 18.º do projeto), carece de justificação e de negociação da redução de quatro para duas horas semanais máximas que o projeto introduz.
- (9) A FENPROF entende que o regime de dedicação exclusiva deve ser considerado como regime-regra de exercício de funções tanto na carreira especial de investigação científica (Anexo I, Art.º 17.º, n.º 1) como na carreira de investigação científica em regime de direito privado (Anexo II, Art.º 16.º, n.º 1, n.º 3 e n.º 4) e que a mesma designação deve ser utilizada em ambos os casos, propondo-se a adoção da designação "regime de dedicação exclusiva", sem prejuízo da opção do investigador pelo regime de tempo integral e da possibilidade de transição entre regimes a seu pedido. A intenção de definir o regime de tempo integral como regime-regra do exercício de funções dos investigadores contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo regido pelo disposto no Código do Trabalho (Anexo II, Art.º 16.º, n.º 1) materializa uma discriminação inaceitável, desnecessária e prejudicial. São igualmente inaceitáveis quaisquer discriminações em termos salariais, devido a omissão de paridade entre as duas situações, ou nas consequências de uma avaliação negativa.
- (10) O projeto do MCTES propõe que para a categoria de investigador principal só possa candidatar-se quem tiver obtido o doutoramento há mais de doze anos e para a categoria de investigador coordenador só possa candidatar-se quem tiver o título de doutor há mais de dezoito anos (Art.º 10.º do Anexo I). Tais exigências são medidas protecionistas desproporcionadas porque negam a possibilidade de existir mérito e competência entre os indivíduos mais jovens ou mais recentemente doutorados. A FENPROF considera elementar que o requisito seja, para qualquer daquelas categorias, o de terem decorrido cinco ou mais anos após a obtenção do doutoramento.

Por fim, a FENPROF considera que no projeto de Estatuto que vier a ser elaborado pelo próximo Governo as organizações sindicais devem poder participar ativamente na sua elaboração e não serem relegadas apenas para a fase de negociação formal do texto final. Considera também imprescindível que, desde o início da elaboração de um futuro projeto de ECIC, sejam tidos em conta os aspetos apontados neste documento.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2024

O Departamento do Ensino Superior e Investigação da FENPROF